


A Justiça e a questão eleitoral

Eduardo Augusto Muylaert Antunes

Advogado; integra o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, no biênio 2004/2005; ex-secretário da Justiça e da Segurança Pública de São Paulo no governo Montoro; presidiu o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; ex-conselheiro da Associação dos Advogados de São Paulo e da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo

“A questão eleitoral assume uma importância cada dia mais considerável; ela domina todo o futuro das sociedades modernas”, preconizava Edmond Villey, já na introdução à sua obra *Legislação eleitoral comparada dos principais países da Europa*, publicada em Paris em 1900.

Lembrava o publicista francês que: “A verdadeira fonte da autoridade é a eleição; a verdadeira base do governo representativo é o direito eleitoral”, para concluir que: “Uma boa legislação eleitoral é, em consequência, a melhor salvaguarda dos povos”.

Cem anos se passaram. Villey não podia então prever as vicissitudes pelas quais passariam, no decorrer do século XX, a democracia e, em decorrência, a questão eleitoral.

Carlos Maximiliano, em seus comentários à Constituição de 1946, destacou com perfeição o papel revolucionário que coube à Justiça Eleitoral em nosso País, e as conseqüentes peculiaridades de sua organização, que visou acabar com os vícios da República Velha: “O estatuto fundamental pôs termo aos escândalos tradicionais na verificação de poderes pelas corporações políticas; houve casos de senador ser reconhecido e tomar assento, quando obteve quinhentos votos, ao passo que o seu competidor granjeara muitos milhares de sufrágios. Em todas as assembléias se operava ilegal segundo escrutínio, em que se rasgava o diploma na cara do legitimamente eleito e se dava posse ao derrotado em toda linha. Assim acontecia, por incumbir às câmaras o reconhecimento de poderes dos seus membros”.

Pontifica, então, o grande jurista pátrio: “Com estabelecer uma Justiça especial para julgar as eleições, deu-se um passo acertado a rumo da verdadeira democracia. O código supremo, com evidente sabedoria, adotou um critério especial para a organização dos tribunais eleitorais; compõem-se de juízes de várias procedências e pessoas alheias à magistratura. Cada grupo de julgadores encara as questões por um prisma particular e assim se aproxima do justo o *verdictum* final.” (Carlos Maximiliano, *Comentários à Constituição brasileira (de 1946)*, 4ª ed., Freitas Bastos, 1948, vol. 2, pp. 397/8).

Assim é que, na forma da Constituição federal, nossos Tribunais Regionais Eleitorais se compõem de sete membros, sendo dois Desembargadores estaduais, um Desembargador federal, dois Juizes de Direito e dois Advogados, indicados pelo Tribunal de Justiça. O exercício do honroso encargo de Juiz Eleitoral se faz por um biênio, sem prejuízo das demais atribuições, sendo renovável apenas por mais um biênio.

Tal composição foi bem explicada por Fávila Ribeiro, no seu Direito Eleitoral: “A Justiça Eleitoral não dispõe de quadro próprio de magistrados, haurindo-os periodicamente de outros setores judiciários. (...) Nenhum magistrado tem vinculação permanente na Justiça Eleitoral, integrando-a sempre por prazo determinado. (...) A rotatividade na composição dos órgãos da Justiça Eleitoral é recomendada como eficiente esquematização institucional, devendo ser conservada como medida de sabedoria política. A atividade política, como o controle sobre o processo político, deve obedecer às

mesmas leis das variações periódicas” (Fávila Ribeiro, *Direito eleitoral*, Forense, 1976, p. 95).

A Justiça Eleitoral foi criada no Brasil em 1932, por inspiração da Revolução de 1930, com o objetivo de organizar eleições livres, escoimando o processo eleitoral das escandalosas fraudes que o maculavam.

A instituição desapareceu na Carta de 1937, com o Estado Novo, mas voltou com a Constituição de 1946. O pós-guerra é, no mundo todo, uma tentativa de conciliação entre os direitos individuais clássicos, os novos direitos econômicos e sociais e uma vigorosa reafirmação dos direitos políticos e de restauração dos regimes democráticos.

Os constituintes desse período, aqui como na Europa, têm presente a trágica lembrança do eclipse de liberdade havido sob o fascismo e o nazismo.

Mais uma vez, entretanto, a vontade manifestada pelo Poder Constituinte não foi suficiente para garantir a continuidade do processo democrático brasileiro. Mais importante do que lembrar os eclipses, entretanto, é analisar as importantes conquistas do processo eleitoral em nosso País.

Assim é que, após o vigoroso movimento pelas eleições diretas, em 1984, e a promulgação da Constituição de 1988, o Brasil vive a plenitude do processo democrático, caracterizado pela alternância no poder por meio de eleições diretas e livres.

O cientista político e constitucionalista Maurice Duverger conceituou com maestria: “É a seguinte a definição mais simples e mais realista de democracia: regime em que os governantes são escolhidos pelos governados, por meio de eleições honestas e livres.” (*Os partidos políticos*, Zahar, 1970, p. 387).

Tal lição parece diretamente haurida da obra do nosso genial Rui Barbosa, quando afirma: “Nos países de governo constitucional representativo é a eleição o ato mais importante, porque, bem que sejam todos os poderes delegações da nação, nunca se afirma tão diretamente a vontade do povo, na direção regular a dar ao Estado, como durante a consulta das urnas.” (*Obras completas de Rui Barbosa*, v. 2, t. 2).

Georges Burdeau, mestre da Ciência Política, deixou gravado em seu Tratado: “Desde a antiguidade, a urna eleitoral é talvez o único instrumento para o qual nenhum sucedâneo foi descoberto.” (*Tratado de Ciência Política*, 2ª ed., 1968, vol. 3, p. 202).

Com certeza, nos anos 60 não poderia Burdeau imaginar o aperfeiçoamento das urnas, com o surgimento da sua versão eletrônica, menos ainda que seria o Brasil o primeiro País do mundo a criar tal recurso e implantá-lo em seu gigantesco processo eleitoral.

É com justificado orgulho, aliás, que verificamos que começa hoje nos Estados Unidos da América o debate já aqui vivenciado e superado a respeito da viabilidade das eleições eletrônicas. Depois do fiasco das últimas eleições presidenciais, começa o País mais rico e mais poderoso do mundo a caminhar para soluções que entre nós já são corriqueira realidade.

O papel da Justiça Eleitoral, entretanto, não se limita à organização da coleta de votos e sua pronta apuração. Existem inúmeros imperativos constitucionais a serem observados, visando assegurar a legitimidade do processo eleitoral, impedindo o abuso de qualquer forma de poder, seja econômico, político ou dos meios de comunicação.

São inúmeros os estudos contemporâneos a respeito das relações entre a política e a comunicação, sendo que alguns autores pretendem que estamos vivendo em plena “Idade Mídia”.

Em seu *O Estado espetáculo*, Roger Gerard Schwartzberg chama atenção para o fato de que, após os anos 50, a televisão substituiu os jornais e o rádio como fonte principal de informação, para lembrar que o debate na TV é a forma mais espetacular de diálogo entre adversários políticos, podendo em questão de minutos decidir a sorte de uma eleição.

De outra parte, as pesquisas de opinião, ao mesmo tempo em que captam os movimentos de opinião pública, são também importantes instrumentos de formação dessa mesma opinião pública.

A Justiça Eleitoral brasileira é perfeitamente afinada com o seu tempo. Realizou, em São Paulo, em agosto de 2003, Seminário de Pesquisas Eleitorais, e, em novembro do mesmo ano, importante Reunião sobre Propaganda Eleitoral.

Em cada um desses eventos, além da presença marcante de vários Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, participaram e tiveram voz ativa todos os interessados, empresas de pesquisa, emissoras de rádio e televisão, partidos políticos, advogados, visando colher-se assim todas as contribuições possíveis para um tratamento eficaz e equilibrado da questão.

É importante observar também que a Justiça Eleitoral, ao analisar as prestações de contas dos partidos e dos candidatos, procura cada vez mais ir além da mera regularidade formal, verificando se os documentos apresentados correspondem a receitas e despesas reais e legítimas.

Ainda não se encontrou maneira de evitar as nefastas movimentações financeiras paralelas, mas não se admitem mais prestações de faz-de-conta. Os controles melhoram e cada vez mais as fraudes detectadas geram providências não só criminais, mas de ordem constitucional, com possibilidade de inelegibilidade e cassação de mandato.

É especialmente importante refletir sobre a experiência da Justiça Eleitoral como subsídio para a tão discutida reforma do Judiciário.

João Mendes já apontava o papel do Judiciário como expressão da soberania nacional: “A atividade do PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO é uma força derivada da soberania nacional; e, neste sentido, é que o PODER JUDICIÁRIO é um poder político. (...) O PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO é, como o Poder Legislativo e Executivo, um atributo da soberania nacional; ele é constituído especialmente para assegurar a aplicação das leis que garantem a inviolabilidade dos direitos individuais” (*Direito judiciário brasileiro*, 5ª ed., Freitas Bastos, 1960, pp. 39/40).

O Ministro Sepúlveda Pertence lembra, entretanto, que a Justiça vive uma crise de funcionalidade sem paralelo: “o cidadão descobriu no Judiciário um espaço de afirmação de direito. Ali, luta-se não apenas em disputas individuais, mas até por conquistas sociais. Por isso mesmo, o Judiciário tem dois problemas – dar respostas à demanda tradicional e superar a demanda que se multiplica devido à consolidação da democracia. Estamos no Supremo com uma média de 100 mil processos por ano. É uma prova de que o atual modelo está falido e precisamos resolver problemas estruturais.” (Entrevista à *Revista Época*, nº 211, 3/6/2002).

No momento em que se procuram soluções, é importante lembrar que, até por força da natureza de sua missão, a Justiça Eleitoral acabou por se destacar como uma prestadora de serviços ágil e moderna, com as seguintes peculiaridades:

1. Completa informatização. O processo, iniciado em 1986, chegou a bom termo, com o recadastramento de todos os eleitores do País. Ocorreram

em perfeita ordem e reconhecido sucesso as eleições gerais de outubro de 2002, pela primeira vez totalmente informatizadas, com urnas eletrônicas em todas as seções eleitorais.

2. Descriminalização. A lei eleitoral diminuiu os comportamentos tipificados como crimes e aumentou as sanções pecuniárias e políticas, indo até a cassação de registro de candidatos e de mandatos. Tal opção acabou por aumentar a efetividade das decisões.

3. Despenalização. A grande maioria dos crimes eleitorais é constituída de delitos de pequeno potencial ofensivo, que ensejam a transação penal, na medida em que normalmente vem cominado apenas o máximo da pena para cada delito. A pena mínima, salvo exceção expressa, é sempre de um ano, em todos os casos de reclusão. Assim, na prática, a Justiça Eleitoral quase não tem réus presos.

4. Simplificação e desburocratização. Celeridade dos prazos, que chegam a ser contados em horas. Pronta executividade das decisões. Intervenção em tempo real, nas situações graves.

5. Uso e consideração de todos os meios de prova, inclusive fotografias, gravações, vídeos, mensagens de fax, correio eletrônico, etc. O rádio, a televisão e o videocassete são instrumentos corriqueiros de trabalho.

6. Respeito às formas e ao direito de defesa, sem qualquer apego ao formalismo exagerado. Como afirmou o saudoso jurista Sérgio Pitombo, “o formalismo exagerado é moléstia. Já a formalidade liga-se à certeza e à segurança do direito” (Tacrim – 5º Grupo de Câmaras; Revisão Criminal nº 265.716-8, de Tanabi, j. 18/10/1995; v.u.; in *Boletim AASP* nº 1929 – 13 a 19/12/1995, pp. 402 a 404).

7. Conexão com a realidade, em seus múltiplos aspectos. Atenção à mídia e aos fatos sociais.

8. Capacidade de antecipação. No primeiro domingo de março de 2004, o tema do importante programa “*CBS News Sunday Morning*” foi a análise feita pelo poderoso David Pogue, do *New York Times*, sobre os efeitos da internet na eleição presidencial desse ano nos Estados Unidos. Segundo ele, o que está acontecendo tem a mesma importância que o debate Nixon-Kennedy, quando a televisão mudou tudo. A internet permite uma comunicação bidirecional e multidirecional e começa a ser vista como o único meio capaz de colocar ferramentas de poder nas mãos dos cidadãos comuns. Entre nós,

o uso da internet na campanha eleitoral já é objeto de regulamentação, e o uso da internet no processo já é uma realidade.

9. Conexão com a dinâmica do processo social e político. A nova regulamentação das pesquisas eleitorais visa garantir a liberdade de divulgação, mas evitar todo tipo de manipulação.

10. Informação à comunidade. Parte essencial do trabalho da Justiça Eleitoral é a transmissão de orientação e informações, não só aos eleitores, mas a todos os que participam do processo eleitoral, especialmente candidatos e meios de comunicação.

Mais do que reprimir, importa orientar e prevenir, com indicação clara do que é permitido e do que é proibido.

Essas são algumas das razões do sucesso, da reconhecida legitimidade e do prestígio da Justiça Eleitoral, instrumento indispensável da democracia em nosso País.

A experiência da nossa Justiça Eleitoral pode e deve ser sempre aperfeiçoada. Ao mesmo tempo, pode servir de modelo e alento aos que compartilham do sonho de uma Justiça cada vez mais atuante, eficaz e respeitada por todos.